

RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 380/2025

Processo nº 35/2026

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 380/2025 QUE INSTITUI A CAMPANHA "SÃO JOÃO COM ANIMAÇÃO É SÃO JOÃO COM PRECAUÇÃO" NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN. ART.3º, INCISOS I, II E III. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATVIA E NO PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do veto parcial aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 380/2025, de autoria do Vereador Pedro Henrique, que "institui a Campanha 'São João com animação é São João com precaução' no Município de Natal/RN".

O veto recai especificamente sobre o art. 3º, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, sob o fundamento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa; violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes e incompatibilidade com o regime de responsabilidade fiscal, em razão da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Nos termos do art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O art. 71, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da



conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2 DO OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA.

O Projeto de Lei nº 380/2025 tem por escopo instituir, no âmbito do Município de Natal, a campanha de conscientização denominada “São João com animação é São João com precaução”, voltada à prevenção de acidentes decorrentes do uso de fogos de artifício por crianças e adolescentes, especialmente durante o período das festividades juninas.

A iniciativa legislativa insere-se no campo das políticas públicas de caráter educativo e preventivo, buscando promover a proteção da integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, mediante a difusão de informações e a conscientização da população acerca dos riscos inerentes ao manuseio inadequado de artefatos pirotécnicos.

Sob a perspectiva constitucional, a matéria encontra sólido amparo no art. 227 da Constituição da República, que consagra o princípio da proteção integral, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre os quais se destacam o direito à vida, à saúde e à segurança.

De igual modo, a proposição harmoniza-se com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), notadamente em seus arts. 70 e 71, que estabelecem o dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, bem como a obrigação do Poder Público de promover políticas sociais que reduzam os riscos de tais violações.



No âmbito da repartição constitucional de competências, a matéria enquadra-se no conceito de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o que legitima a atuação normativa do Município para instituir campanhas educativas e ações de conscientização voltadas à realidade social e cultural de sua população, especialmente considerando a relevância das festividades juninas na Região Nordeste.

Ademais, os dispositivos iniciais da proposição, notadamente os arts. 1º e 2º, apresentam natureza eminentemente programática e orientadora, limitando-se a instituir a campanha e a estabelecer seus objetivos gerais, sem, em princípio, impor obrigações específicas ou imediatas ao Poder Executivo, o que, sob esse prisma, revela compatibilidade com a competência legislativa municipal e com os limites constitucionais da atuação parlamentar.

Nesse contexto, observa-se que o núcleo essencial do Projeto de Lei nº 380/2025 revela-se juridicamente legítimo e socialmente relevante, na medida em que visa à promoção de políticas públicas de prevenção e conscientização, alinhadas aos mandamentos constitucionais de proteção integral da infância e juventude, bem como às atribuições do Município no âmbito de sua autonomia legislativa.

2.3 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. USURPAÇÃO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Superada a análise quanto à legitimidade do objeto da proposição em seus aspectos gerais, impõe-se o exame da constitucionalidade do art. 3º do Projeto de Lei nº 380/2025, dispositivo que constitui o núcleo da controvérsia jurídica ora apreciada.

O referido dispositivo estabelece que o Poder Executivo Municipal *"promoverá, anualmente, campanhas de conscientização sobre os riscos da utilização de fogos de artifício por crianças e adolescentes"*, instituindo, portanto, obrigação de fazer de caráter continuado, com periodicidade definida e execução vinculada.



Tal previsão, embora alinhada à finalidade social da norma, revela-se juridicamente incompatível com o modelo constitucional de repartição de competências e com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e reproduzido no âmbito municipal.

Com efeito, a Constituição Federal, por meio de interpretação sistemática de seu art. 61, §1º, aplicável aos entes subnacionais por força do princípio da simetria, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa das matérias que disponham sobre organização administrativa; criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos; planejamento e execução de políticas públicas edefinição de prioridades governamentais.

Nesse contexto, a imposição legal de obrigação de execução periódica de campanha institucional, com definição de conteúdo, forma e frequência, constitui ingerência direta na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, na medida em que subtrai a discricionariedade administrativa quanto à conveniência e oportunidade da implementação da política pública; vincula a atuação governamental a comando normativo rígido, alheio ao planejamento estratégico da Administração e interfere na organização interna e na alocação de recursos humanos, materiais e financeiros.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo, embora detentor da função normativa, não pode substituir-se ao Executivo na definição concreta de políticas públicas, nem impor obrigações administrativas específicas, sob pena de violação à separação dos poderes.

Nesse sentido, tem-se consolidado o entendimento de que:

> *"É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que, a pretexto de instituir política pública, imponha ao Poder Executivo a adoção de*



medidas administrativas concretas, com execução obrigatória, interferindo na sua esfera de gestão."

Dessa forma, embora seja legítima a atuação do Legislativo na instituição de diretrizes, programas e campanhas de caráter geral, não lhe é permitido avançar sobre o campo da execução administrativa, convertendo norma programática em comando impositivo.

No caso em exame, o art. 3º do projeto ultrapassa os limites da função legislativa ao impor obrigação de execução anual de campanhas, configurando verdadeira substituição da vontade administrativa pela vontade legislativa, o que afronta diretamente o desenho constitucional de freios e contrapesos.

Ressalte-se, ainda, que a utilização de linguagem imperativa — consubstanciada no verbo "promoverá" — evidencia o caráter vinculante da norma, afastando qualquer interpretação no sentido de mera diretriz ou autorização.

Assim, resta caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa, bem como a violação ao princípio da separação dos poderes, fundamentos que, por si sós, são suficientes para justificar a manutenção do veto parcial aposto ao dispositivo.

2.4 DA CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

A proposição legislativa em análise também incorre em vício de inconstitucionalidade formal, ao instituir política pública apta a gerar aumento de despesa sem a devida observância das exigências constitucionais e legais atinentes à responsabilidade fiscal.

Com efeito, o art. 3º do Projeto de Lei nº 380/2025 revela-se igualmente incompatível com o regime constitucional de responsabilidade fiscal, na medida em que impõe ao Poder Executivo a execução periódica de política pública sem a correspondente



previsão de impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

A determinação de que o Poder Executivo Municipal *"promoverá, anualmente, campanhas de conscientização"* consubstancia obrigação de fazer de caráter continuado que, por sua própria natureza, implica dispêndio de recursos públicos, ainda que não explicitamente quantificados no texto legal.

Tais medidas revelam a criação de despesa pública continuada, ainda que não quantificada no texto normativo, o que atrai a incidência direta das regras previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que condicionam a validade de proposições dessa natureza à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

No mesmo sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece, de forma categórica, que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de inconstitucionalidade formal.

No caso em exame, verifica-se que o projeto limita-se a consignar, de forma genérica, que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem qualquer demonstração concreta do impacto financeiro decorrente de sua implementação .

Tal previsão não supre as exigências legais, porquanto não evidencia o montante estimado da despesa, sua repercussão no orçamento municipal e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento fiscal.

A ausência desses elementos compromete o equilíbrio das contas públicas e impede a adequada avaliação da viabilidade financeira da política proposta,

violando diretamente os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do planejamento orçamentário.

Dessa forma, a inobservância das regras de responsabilidade fiscal configura vício formal relevante e autônomo, que, somado às demais inconstitucionalidades já apontadas, reforça a impossibilidade de subsistência da proposição no ordenamento jurídico.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos **opino** pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei 380/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 06 de maio de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator - CLJRF